

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 05 de 15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DODA DE TIÃO



PROJETO DE LEI Nº 201
Autor: DODA DE TIÃO

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências correlatas.

Art. 1º - O poder público Estadual zelará pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental do Estado, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Tutelar, e o Ministério Público Estadual e/ou Federal, que adotarão no âmbito de suas competências, as medidas necessárias a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino, após apurar a infrequência do aluno por cinco dias letivos consecutivos ou dez dias alternados no mês, deverão estabelecer contato com a família do aluno faltoso, com vistas a promover a imediata e regular frequência a escola.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 3º - Não sanada a questão da ausência escolar e tendo o numero de faltas ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido pela Lei nº 9.394, de 1996, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão com fulcro no artigo 12, inciso VII, e art. 24 inciso V desta Lei, notificar ao Conselho Tutelar da área de localização da escola, ao Juiz Competente da Comarca e ao representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos, que, apresentem quantidade de faltas a cima do percentual.

Art. 4º - Não acontecendo o retorno imediato do aluno á escola, e esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, o Ministério Público notificará aos órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Família.

Art. 5º - Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno a sala de aula, ficará a cargo do Ministério



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DODA DE TIÃO



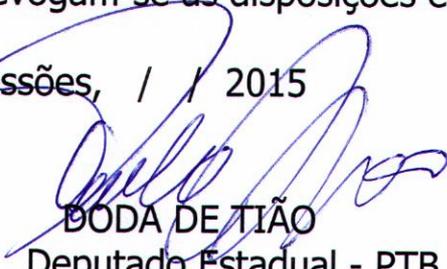
Público a notificação dos pais ou responsáveis promovendo se necessário a responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementado-se se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, / / 2015


DODA DE TIÃO
Deputado Estadual - PTB

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados, Segundo o Ministério da Educação, existem hoje cerca de 5,2 milhões de estudantes evadidos da sala de aula, e dados da **UNICEF** mostram ainda que: 1,8 milhões de crianças estão fora das salas de aula e por conseqüência das escolas. Temos como fatores causador da evasão escolar; a falta de transporte, de alimentação, de documentação para a matrícula, de recursos como material escolar e uniformes, e algumas de extrema gravidade como o trabalho infantil e a prostituição, mas a nossa participação em ações deste porte e com este grau de responsabilidade pode e deve contribuir decisivamente para ajudar a melhorar este cenário. A Lei Federal nº 10.287 de 20/09/2001, introduziu, na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996. Em seu Art. 12 o inciso VII, c/c com o Art. 24 inciso V, incluindo entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; a de notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz da Comarca da Vara da Infância e da Juventude, ao representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresente percentual acima do permitido em Lei.

Os indicadores sociais apresentados por diversos institutos de pesquisa mostram que na ultima década o País assistiu a um notável crescimento na oferta de vagas no campo da educação, mas a realidade é que ainda não conseguiu afastar o espectro da evasão escolar. Obviamente,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DODA DE TIÃO



grande parte da evasão escolar é consequência de um problema multifatorial, cuja solução exige transformações profundas nas bases da sociedade.

É dever do Estado e da sociedade criar mecanismos para extinguir o fenômeno da evasão escolar. Portanto, cabe ao legislador buscar meios que facilitem o cumprimento das determinações da legislação federal e tomar medidas urgentes com o fim de evitar a evasão escolar ou identificar os motivos geradores do desinteresse pela escola.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, / / 2015

DODA DE TIÃO
Deputado Estadual - PTB



PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 13 / 05 / 2015 Horas _____

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 201
Em 13/05/2015
p/assinatura
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/05/2015
quarta-feira
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/05/2015
[assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Branco Mendes
Em 25/05/2015
[assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 13/05/2015

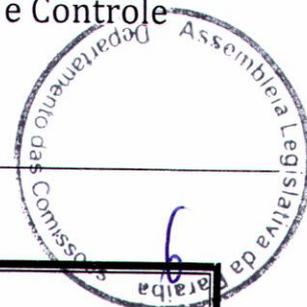
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de 201/2015

Ementa: Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12, da lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências correlatas.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 12 de maio de 2015.

Willamy B. F. de Melo
Willamy Bergue F. de Melo
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.133-1

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 201/2015**

Ementa: Estabelece normas para o fiel cumprimento do Inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências correlatas.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.980, página 14, na data de 18 de maio de 2015.

João Pessoa, 19 de maio de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



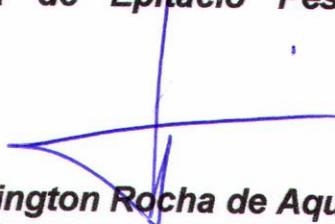
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Deputado Doda de Tião que “Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências correlatas”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de maio de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE **E**
JURIDICIDADE, COM EMENDA.

AUTOR: Dep. Doda de Tião

RELATOR: Dep. Branco Mendes

P A R E C E R Nº 193 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 201/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Doda de Tião*, o qual **"Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências."**, com o objetivo de zelar pela permanência dos alunos na escola.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que dados da UNICEF mostram que 1,8 milhões de crianças estão fora das salas de aula, e que este problema ocorre devido a problemas multifatoriais, cuja solução exige transformações profundas nas bases da sociedade, mas que ações do porte das veiculadas nesta proposta pode e deve contribuir decisivamente para ajudar a melhorar este cenário.

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Doda de Tião* é extraordinariamente interessante para a sociedade civil, especialmente para o futuro das crianças e adolescentes, porquanto estabelece normas suplementares específicas à Lei Federal nº 9.394/1996, objetivando zelar pela permanência dos alunos na escola.

Pois bem, inicialmente, entendemos que esta proposta atende os requisitos constitucionais da iniciativa legislativa parlamentar, pois compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre a educação e ensino, conforme o inciso nove, parágrafo 2º do artigo 7º da Constituição Estadual, sendo reservada à União apenas a edição de normas gerais, o que já foi feito através da Lei Federal acima citada.

Ademais, não é de iniciativa privativa do Governador a matéria objeto desta demanda, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Ainda, em relação a competência material do Estado, esta proposta também atende o que prevê a Constituição Estadual, pois compete exclusivamente ao Estado promover a educação, conforme art. 7º, parágrafo 1º, inciso 4º.

Acontece que, após a análise pormenorizada deste Projeto de Lei, percebemos que **breves alterações precisam ser realizadas**.

No artigo 1º, percebo que este dispositivo cria novas atribuições para o Ministério Público Estadual, o que não é possível, pois tal mister é de competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 128 da Constituição Estadual, de maneira que apresentamos **emenda substitutiva** a este dispositivo, objetivando sanar tal inconstitucionalidade.

De outra banda, é importante esclarecer que esta proposta, não obstante prever à Secretaria de Educação alguns deveres, não cria novas atribuições além das já previstas para esta Secretaria de Estado, de maneira que não é inconstitucional tal previsão.

O artigo 3º, por sua vez, apresenta um erro de redação no termo "a cima", devendo ser corrigido por meio de **emenda de redação**.

Em seguida, no artigo 4º e 5º, percebo que a proposta apresentada cria deveres diretos para membros do Ministério Público, o que não é possível, pois, conforme o parágrafo o artigo 128, da Constituição Estadual, caberá ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer as atribuições dos seus membros, de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

maneira que esta proposta padece de inconstitucionalidade formal, sendo necessária a apresentação de **emenda substitutiva**.

Por conseguinte, com o objetivo de garantir o cumprimento do que ficou estabelecido no artigo 4º e 5º pela emenda substitutiva, apresento **emenda aditiva**.

Assim, **após a alteração proposta via as emendas em anexo, concluímos que o autor desta proposta exerceu com louvor a competência legislativa estadual parlamentar.**

Nestas condições, **mas com as alterações propostas nas emendas em anexo**, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 201/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.


DEP. BRANCO MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 201/2015**, com as modificações apresentadas através das emendas em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/07/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda **substitutiva**. Neste sentido, dê-se aos artigos 4º e 5º do PLO nº 201, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 4º - Não acontecendo o retorno imediato do aluno à escola, esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão prestar estas informações à Secretaria de Educação, bem como oficiar o Ministério Público, solicitando que este notifique os órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Família da família do aluno faltoso.

Art. 5º - Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno a sala de aula, ficará a cargo dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino informar estas informações à Secretaria de Educação, bem como pleitear ao Ministério Público que este notifique os pais ou responsáveis do aluno faltoso e que este promova, se necessário, a responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

A criação de atribuições para o Ministério Público através de Lei é de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, de maneira que esta emenda irá sanar tal mácula ao determinar que os dirigentes das escolas deverão notificar o Ministério Público passando as informações necessárias e solicitando a sua intervenção ao invés de prever legalmente que o Ministério Público agirá de ofício.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.


DEP. BRANCO MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 6º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda **aditiva**. Neste sentido, inclua nos artigos 4º e 5º do PLO nº 201, de 2015, os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 4º [.....]

Parágrafo único – O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 5º [.....]

Parágrafo único – O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos únicos acima, no mesmo sentido do parágrafo único do artigo 2º do texto original, irá garantir que a direção da unidade escolar realize o que determina esta lei.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.


DEP. BRANCO MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 8º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda **de redação**. Neste sentido, dê-se ao artigo 3º do PLO nº 201, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º - Não sanada a questão da ausência escolar e tendo o número de faltas ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão, com fulcro no artigo 12, inciso VII, e art. 24, inciso, V, da Lei Federal citada, notificar ao Conselho Tutelar da área de localização da escola, ao Juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido."

JUSTIFICATIVA

A letra do dispositivo acima indicado carecia de ajustes de redação, notadamente com a inclusão de vírgulas, a indicação de que a lei citada era a Federal, bem como o ajuste do termo "a cima" para "acima", pois se refere a superação do percentual mínimo permitido.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.


DEP. BRANCO MENDES
Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



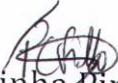
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 201/2015**

Ementa: Estabelece normas para o fiel cumprimento do Inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 193/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.015, página 06, na data de 23 de julho de 2015.

João Pessoa, 23 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

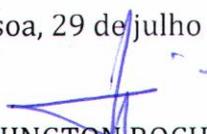
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



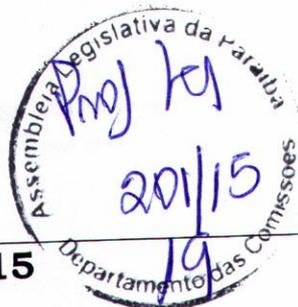
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

201/2015 - DO DEPUTADO DODA DE TIÃO - Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências correlatas.

*DESIGNADO como LEVATOR
DEP JOMAS GONÇALVES
30/07/15
Baseo*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Doda de Tião
RELATOR (A): Dep. João Bosco

P A R E C E R Nº 14 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 201/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Doda de Tião*, o qual "**Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria um mecanismo nas escolas públicas com vistas a garantir a frequência dos alunos nas escolas.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que é dever do Estado e da sociedade criar mecanismos para extinguir o fenômeno da evasão escolar, devendo o legislador buscar meios que facilitem o cumprimento das determinações federais e tomar medidas urgentes com o fim de evitar estes incidentes ou identificar os motivos geradores do desinteresse pela escola.

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2015 e foi aprovada, com emendas e por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 21 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Doda de Tião* é louvável, pois tem por objetivo satisfazer ao interesse público, uma vez que tem por escopo criar um mecanismo que reduza a evasão escolar.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade*", de maneira que a criação de um mecanismo que objetiva reduzir os índices de evasão escolar busca atender os anseios do interesse público, uma vez que a proposta é o de resguardar o interesse de todas as crianças e adolescentes, desta e das futuras gerações.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de assuntos atinentes à educação, cultura e desporto e geral, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso III, alínea a, do regimento interno desta casa.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura materializa as competências materiais do Estado-membro da federação, previstas no artigo 23, I, V e X, da CF/88, que é o de proporcionar os meios de acesso à educação, bem como promover a integração social de setores desfavorecidos, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público> Nestes termos, pugnamos que a mesma **deve ser aprovada** por essa douta Comissão.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 201/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2016.


DEP. JOÃO BOSCO
Relator(a)

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 201/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2016.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/02/16

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO BOSCO
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 201/2015 - DO DEPUTADO DODA
DE TIÃO**

- ***Ementa:*** – Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências correlatas.

Certifico, que o Projeto de Lei nº 153/2015 foi aprovado, com as Emendas Substitutiva, Aditivas e de Redação do Deputado Branco Mendes acatadas pela CCJR na Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2016.

Sala das Sessões em 02 de março de 2016.

Dep. **Branco Mendes**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 201/2015
AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

REDAÇÃO FINAL

Estabelece normas para fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O poder público Estadual zelará pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental do Estado, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Tutelar, e o Ministério Público Estadual e/ou Federal, que adotarão no âmbito de suas competências, as medidas necessárias a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, após apurar a falta do aluno por 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no mês, deverão estabelecer contato com a família do aluno faltoso, com vistas a promover a imediata e regular frequência à escola.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 3º Não sanada a questão da ausência escolar e tendo o número de faltas ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão, com fulcro no artigo 12, inciso VII, e art. 24, inciso V, da Lei Federal citada, notificar ao Conselho Tutelar da área de localização da escola, ao Juiz competente da Comarca e ao

representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido.

Art. 4º Não acontecendo o retorno imediato do aluno à escola, esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão prestar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como oficiar o Ministério Público, solicitando que este notifique os órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Família da família do aluno faltoso.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 5º Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno à sala de aula, ficará a cargo dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino informar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como pleitear ao Ministério Público que este notifique os pais ou responsáveis do aluno faltoso e que este promova, se necessário, a responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

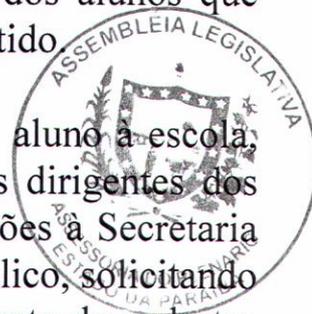
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 271/2016

João Pessoa, 07 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2015, do Deputado Estadual Doda de Tião que “Estabelece normas para fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB

representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido.

Art. 4º Não acontecendo o retorno imediato do aluno à escola, esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão prestar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como oficial o Ministério Público, solicitando que este notifique os órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Família da família do aluno faltoso.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 5º Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno à sala de aula, ficará a cargo dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino informar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como pleitear ao Ministério Público que este notifique os pais ou responsáveis do aluno faltoso e que este promova, se necessário, a responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

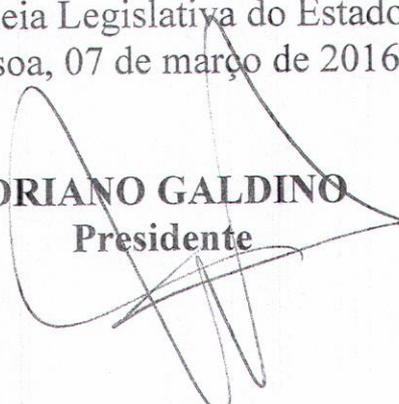
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 271/2016
PROJETO DE LEI Nº 201/2015
AUTORIA:DEPUTADO DODA DE TIÃO

EMENTA: Estabelece normas para fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 08 / 03 / 2016
Nome: GUSTAVO MICO

A Casa Civil em 08 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 29 / 03 / 2016
Lei nº 10.659, 28/03/16
Data: 29/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 201/2015

AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

EMENTA: Estabelece normas para fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências correlatas

Certifico que teve sua finalização com 28 (vinte e oito) páginas, transformada na Lei nº 10.659, de 28/03/2016 publicada no Diário Oficial de 29/03/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo